

TC 016.768/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Anapurus (MA)

Responsável: João Carlos Alves Monteles, CPF 095.451.233-20, prefeito na gestão 2005-2008.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João Carlos Alves Monteles, prefeito de Anapurus (MA) na gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Anapurus (MA) para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2005, objetivando suplementarmente, garantir a formação continuada de docentes, a aquisição, impressão ou produção de livro didático, a aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presenciais, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior; do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2006, objetivando suplementarmente, garantir o funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino; e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2008, destinado a aquisição de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental; com amparo nas respectivas Resoluções CD/FNDE 25, de 16/6/2005, 27, de 14/7/2006, e 38, de 19/8/2008.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Anapurus (MA) foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da consulta de liberações do sítio do FNDE (peça 1, p. 70-81), do relatório de TCE (peça 2, p.334-338) e dos extratos bancários (peça 1, p. 144-149 e peça 2, p. 102-103 e 230-237):

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PEJA/2005 Agência 1773-6 c/c 13.522-4	2005OB695154	20.250,00	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695155	20.250,00	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695156	20.250,00	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695289	20.250,00	3/8/2005	5/8/2005
	2005OB695290	20.250,00	3/8/2005	5/8/2005
	2005OB695468	20.250,00	31/8/2005	2/9/2005
	2005OB695469	20.250,00	31/8/2005	2/9/2005
	2005OB695762	20.250,00	29/9/2005	3/10/2005
	2005OB695763	20.250,00	29/9/2005	3/10/2005
	2005OB695980	20.250,00	28/10/2005	1/11/2005
	2005OB696282	20.250,00	28/12/2005	2/1/2006



	2005OB696283	20.250,00	28/12/2005	2/1/2006
	Total	243.000,00		
PDDE/2006	2006OB504277	68.371,80	7/10/2006	11/10/2006
Agência 1773-6 c/c 5.810-6	Total	68.371,80		
PNAC/2008	2008OB400141	374,00	4/3/2008	6/3/2008
PNAE Creche	2008OB400447	374,00	3/4/2008	7/4/2008
Agência 3649	2008OB401001	748,00	11/6/2008	13/6/2008
C/C 14.219-0	2008OB401217	374,00	1º/7/2008	3/7/2008
	2008OB401361	374,00	1º/8/2008	5/8/2008
	2008OB401719	374,00	2/9/2008	4/9/2008
	2008OB401869	374,00	1º/10/2008	3/10/2008
	2008OB402213	374,00	31/10/2008	4/11/2008
	2008OB402616	374,00	2/12/2008	4/12/2008
	Total	3.740,00		
PNAP/2008	2008OB400228	4.897,20	4/3/2008	6/3/2008
PNAE Pré-Escola	2008OB400305	4.897,20	3/4/2008	7/4/2008
Agência 3649	2008OB400884	9.794,40	30/5/2008	3/6/2008
c/c 28.437-8	2008OB401081	4.897,20	1º/7/2008	3/7/2008
(1º depósito)	2008OB401395	4.897,20	1º/8/2008	5/8/2008
c/c 5.711-8	2008OB401671	4.897,20	2/9/2008	4/9/2008
(demais depósitos)	2008OB402043	4.897,20	1º/10/2008	3/10/2008
	2008OB402294	4.897,20	31/10/2008	4/11/2008
	2008OB402657	4.897,20	2/12/2008	4/12/2008
	Total	48.972,00		
PNAE/2008	2008OB400160	13.424,40	4/3/2008	6/3/2008
Fundamental	2008OB400265	13.424,40	2/4/2008	7/4/2008
Agência 3649	2008OB400982	26.848,80	11/6/2008	13/6/2008
c/c 5.711-8	2008OB401251	13.424,40	1º/7/2008	3/7/2008
	2008OB401505	13.424,40	1º/8/2008	5/8/2008
	2008OB401803	13.424,40	2/9/2008	4/9/2008
	2008OB401880	13.424,40	1º/10/2008	3/10/2008
	2008OB402149	13.424,40	31/10/2008	4/11/2008
	2008OB402668	13.424,40	2/12/2008	4/12/2008
	Total	134.244,00		

I. Análise da prestação de contas do PEJA/2005 pelo FNDE

3. O ex-prefeito apresentou a prestação de contas do PEJA/2005 constituída dos seguintes documentos: Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEF (peça 1, p. 88), Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 90) e Conciliação Bancária (peça 1, p. 92). Notificado para apresentar os extratos bancários (peça 1, p. 94), a referida documentação foi apresentada pela secretária de educação do município (peça 1, p. 100-125). Notificado de pendências na documentação (peça 1, p. 128), o secretário municipal de finanças e gestão administrativa encaminhou Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 132), Conciliação Bancária (peça 1, p. 134) e Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEF (peça 1, p. 136).

4. Após a análise da prestação de contas, o FNDE encaminhou ao Sr. João Carlos Alves Monteles o Ofício de Notificação 39229/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 27/8/2007, informando as seguintes irregularidades a serem sanadas:



a) o valor do saldo apurado na prestação de contas do ano anterior não foi informado no demonstrativo;

b) não foram especificados no demonstrativo os serviços prestados e/ou materiais adquiridos;

c) não foi informado no demonstrativo o CNPJ/CPF dos fornecedores ou prestadores de serviços;

d) o somatório da receita total está incorreto no demonstrativo;

e) o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente;

f) foram impugnados recursos por pagamento de vários fornecedores com o mesmo cheque, em desacordo à Resolução CD/FNDE 25/2005: o Cheque 850041, de 5/7/2005, no total de R\$ 60.000,00, e o Cheque 850059, de 7/11/2005, no total de R\$ 21.000,00, que pagaram a empresa Neto Comércio Ltda. (Necol), folha de pagamento e previdência social.

g) o extrato apresentado diverge da relação de pagamentos: no extrato constam os Cheques 850051, 850054 e 850055, de 20/9/2005, no valor de R\$ 14.805,00 e na relação de pagamentos os mesmos cheques somar R\$ 14.801,00; e

h) no extrato apresentado consta item inexistente na relação de pagamentos: o Cheque 850049, de 9/9/2005, no valor de R\$ 6.051,60 não consta da relação de pagamentos.

5. Foi então emitida a Informação 487/2009-DIADI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 150-153) impugnando a quantia de R\$ 81.768,70 em razão das constatações abaixo:

a) foram efetuados pagamentos a fornecedores diversos com o mesmo cheque, conforme quadro abaixo, com glosa do valor de R\$ 81.764,70.

Cheque	Data	Valor (R\$)	Fornecedor	Valor (R\$)
850041	5/7/2005	60.000,00	Necol Neto Comércio Ltda.	10.450,00
				10.830,00
			Alonso Vieira e outros (Fopag)	29.552,00
			Previdência Social	9.168,00
			Total	60.000,00
850059	7/11/2005	21.000,00	Previdência Social	13.752,00
			Alonso Vieira e outros (Fopag)	6.156,84
			Necol Neto Comércio Ltda.	1.855,86
			Total	21.764,70

b) a informação do valor referente aos cheques 850051, 850054 e 850055 (R\$ 14.801,00) diverge do que consta no extrato bancário (R\$ 14.805,00), com impugnação do valor de R\$ 4,00;

c) o saldo a reprogramar informado não é R\$ 42.479,86 e sim R\$ 42.475,86.

6. O Sr. João Carlos Alves Monteles foi notificado em 22/9/2009 (peça 1, p. 170) das irregularidades acima mediante Ofício 1316/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 11/9/2009 (peça 1, p. 154-163).

7. Diante da inércia do responsável, foi emitido o Parecer 95/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 172) encaminhando os autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para conhecimento e providências cabíveis nos termos da IN/TCU 56/2007, vigente à época.

II. Análise da prestação de contas do PDDE/2006 pelo FNDE

8. O ex-prefeito apresentou a prestação de contas do PDDE/2006 constituída do Demonstrativo Sintético Anual Consolidado da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 212) e do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira da prefeitura de Anapurus (MA) e de seis entidades executoras (peça 1, p. 214-226). O FNDE notificou o responsável pela falta de comprovação da execução dos recursos destinados às escolas sem unidades executórias próprias e pela ausência de extrato bancário da conta específica da entidade executora do programa (peça 1, p. 228).



9. O Sr. João Carlos Alves Monteles enviou ao FNDE, então, o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e os extratos bancários da prefeitura de Anapurus (MA) e de seis unidades executoras (peça 1, p. 234-399 e peça 2, p. 6-100).

10. A Informação 1645/2012-DIAFI/COPRA/CGCAPA/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 104-107), ao analisar a documentação, glosou despesas no total de R\$ 4.908,07, ao constatar o que segue:

a) foram efetuados pagamentos de vários credores com um único cheque, pela prefeitura de Anapurus (MA), como especificado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 234-236), caracterizando pagamento em espécie, na forma da tabela abaixo, com impugnação da quantia de R\$ 4.878,34:

Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
21/11/2006	850021	2.000,00	Só Cimento, Comercial Murilo, Casa Eletroferro, José Ferreira de Sousa, Francisco José Andrade, Luis Antonio de Sousa Bacelar, Pedro dos Santos Monteiro, Maria Alice Alves Carvalho, Raimundo Nonato S. Monteles, C.S. Balbino, I.M. Aguiar e José Valdi Pereira Silva.
18/1/2007	850025	2.878,34	Bernardo Alves da Silva, Terezinha Rodrigues Mendes, Casa Eletroferro, C.S. Balbino e Luis Antonio S.Bacelar.

b) o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados encaminhado não é original, sendo necessário o envio de um novo demonstrativo;

c) o saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas de R\$ 47,39 (peça 1, p. 212) diverge do saldo apontado na prestação de contas do exercício anterior, de R\$ 77,12, com glosa do valor de R\$ 29,73; e

d) o valor informado no campo de recursos transferido pelo FNDE (R\$ 68.371,80) diverge do valor efetivamente repassado (R\$ 59.926,20), conforme Relação de Unidades Executoras (REx) em anexo (peça 1, p. 72-74).

11. O Sr. João Carlos Alves Monteles foi notificado em 14/6/2013 (peça 2, p. 114) das irregularidades acima mediante Ofício 1766/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 27/12/2012 (peça 2, p. 108-11).

12. Diante da inércia do responsável, foi emitida a Informação 244/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 118) encaminhando os autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para conhecimento e providências cabíveis nos termos da IN/TCU 71/2012.

III. Análise da prestação de contas do PNAE/2008 pelo FNDE

13. O ex-prefeito encaminhou em 31/12/2008 a prestação de contas constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 2, p. 152), do Parecer Conclusivo do CAE sobre a execução do programa (peça 2, p. 154) e dos extratos bancários (peça 2, p. 156-229).

14. A análise promovida por meio da Informação 135/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 242-245) impugnou o valor original de R\$ 121,83 e elencou as seguintes irregularidades:

a) foi efetuado pagamento indevido de tarifas bancária, no total de R\$ 41,85, conforme tabela abaixo;

Data	Valor (R\$)
3/1/2008	2,00
6/2/2008	2,00
4/3/2008	2,00



2/4/2008	2,00
5/5/2008	2,00
3/6/2008	2,00
2/7/2008	2,00
4/8/2008	2,00
2/9/2008	2,00
2/10/2008	2,00
4/11/2008	2,00
25/11/2008	0,35
26/11/2008	17,50
2/12/2008	2,00

b) os extratos bancários da conta de aplicação financeira do PNAE estão incompletos, faltando os referentes ao período de 1/12/2008 a 31/12/2008;

c) o saldo inicial declarado no Demonstrativo Sintético do PNAE-Creche no valor de R\$ 379,00 está diferente do saldo financeiro constante no extrato bancário da conta corrente específica do programa no dia 31/12/2008, no valor de R\$ 373,65; e

d) não foi feita a aplicação financeira dos recursos transferidos pelo FNDE para atendimento ao PNAE-Creche, contrariando o art. 10, inciso VII da Resolução nº 38 de 19 de agosto de 2008, com prejuízo no valor de R\$ 79,98.

15. O Sr. José Carlos Alves Monteles foi notificado em 14/2/2013 (peça 2, p. 525) via Ofício 169/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 31/1/2017 (peça 2, p. 246-249).

16. O Parecer 72/2013- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 256-259), considerando que não foram sanadas as irregularidades acima, sugeriu a aprovação parcial das contas do PNAE/2008, e encaminhou o processo à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para conhecimento e providências cabíveis, nos termos da IN/TCU 71/2012.

17. O ex-prefeito foi novamente notificado, desta feita por meio do Edital 37/2013, publicado no DIU de 13/9/2013 (peça 2, p. 268), após o insucesso na entrega do ofício, conforme demonstram os documentos à peça 2, p. 260 e 266.

18. O Relatório de TCE 303/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 334-355) concluiu por irregularidades na execução e na comprovação dos recursos do PEJA/2005 e do PDDE/2006 e por irregularidades na execução dos recursos do PNAE/2008 repassados ao município de Anapurus (MA) e imputou o débito consolidado, em atendimento ao art. 15, item IV, da IN/TCU 71/2012, na quantia original de R\$ 85.631,90, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Alves Monteles, que foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 64).

19. Foi verificado erro no débito relativo aos recursos do PEJA/2005, tendo em vista que os Cheques 850041 e 850059 somam a quantia de R\$ 81.000,00 e não R\$ 81.764,70, sendo o valor impugnado de R\$ 81.004,00 (R\$ 60.000,00 a contar de 5/7/2005, R\$ 21.000,00 a contar de 7/11/2005 e R\$ 4,00 a contar de 28/9/2005). Os débitos relativos aos recursos do PDDE/2006 e PNAE/2008 foram imputados nas respectivas quantias de R\$ 4.908,07 (sendo R\$ 2.000,00 a partir de 21/11/2006, R\$ 2.878,34 a partir de 18/1/2007 e R\$ 29,73 a partir de 2/1/2006) e R\$ 121,83 (valores conforme tabela do item 14.a acima e R\$ 79,98 a contar de 4/12/2008).

20. Foi ressaltado que a prefeita sucessora, Sra. Cleomaltina Moreira Monteles interpôs representação junto ao Ministério Público Federal em face do ex-prefeito como medida para resguardar o patrimônio público municipal e retirar o município da situação de inadimplência (peça 1, p. 178-207 e peça 2, p. 126-139 e 276-325).

21. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório de Auditoria 1001/2015 (peça 2, p. 366-369) pela impugnação parcial de despesas relativas aos recursos do



PEJA/2005, do PDDE/2006 e do PNAE/2008 repassados pelo FNDE ao município de Anapurus (MA), com débito no valor original de R\$ 86.033,90, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Alves Monteles.

22. Quanto ao valor do débito, o Relatório de Auditoria ressaltou uma diferença de R\$ 402,00 na soma dos valores constantes do quadro demonstrativo do relatório de TCE. No entanto, considerando ser o referido valor inexpressivo em relação ao total impugnado e em respeito aos princípios da celeridade administrativa e da economia processual, optou pelo prosseguimento do processo.

23. O Certificado de Auditoria 101/2015 concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 370), no que foi acompanhado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 371). As conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas foram atestadas pelo Ministro de Estado da Educação (peça 2, p. 372).

EXAME TÉCNICO

I. Análise da prestação de contas do PEJA/2005

24. Da análise da documentação do PEJA/2005, entende-se como passível de glosa apenas os recursos relativos ao pagamento de fornecedores diversos com o mesmo cheque, conforme quadro abaixo, com glosa do valor de R\$ 81.000,00, como ressaltado no relatório de TCE, tendo em vista que as análises anteriores consideraram indevidamente no valor o Cheque 850060, de R\$ 764,70, na forma apresentada no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 132).

Cheque	Data	Valor (R\$)	Fornecedor	Valor (R\$)
850041	5/7/2005	60.000,00	Necol Neto Comércio Ltda.	10.450,00
				10.830,00
			Alonso Vieira e outros (Fopag)	29.552,00
			Previdência Social	9.168,00
			Total	60.000,00
850059	7/11/2005	21.000,00	Previdência Social	13.752,00
			Alonso Vieira e outros (Fopag)	6.156,84
			Necol Neto Comércio Ltda.	1.091,16
			Total	21.000,00

25. A irregularidade acima contraria o disposto no art. 4º, IV, da Resolução CD/FNDE 25/2005.

26. A divergência entre os valores dos Cheques 850051, 850054 e 850055 constantes dos extratos e do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, considerada como irregularidade com glosa da diferença de R\$ 4,00, como também a diferença nessa quantia do saldo a reprogramar informado, não devem ser consideradas irregularidades, mas mero erros formais de digitação. Fato ocorrido com o Cheque 850049, que foi digitado no referido demonstrativo como Cheque 850059, inicialmente tido como pendência, mais tarde desconsiderado.

27. Assim, quanto ao PEJA/2005 restou caracterizada a irregularidade relativa ao pagamento de fornecedores diversos com o mesmo cheque, em afronta ao art. 4º, IV, da Resolução CD/FNDE 25/2005 e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, com débito nas quantias de R\$ 60.000,00 e R\$ 21.000,00, a contar respectivamente de 5/7/2005 e 7/11/2005, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Alves Monteles, que permitiu o pagamento de empresa fornecedora, folha de pagamento e previdência social com o mesmo cheque, quando cada beneficiário deveria receber um cheque nominal ou uma ordem de pagamento específica, e, portanto, deve ser citado.

II. Análise da prestação de contas do PDDE/2006

28. Verifica-se, conforme constatado pelo FNDE, que foram efetuados pagamentos de vários credores com um único cheque, pela prefeitura de Anapurus (MA), como especificado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 234-236), caracterizando pagamento em espécie, em afronta ao art. 16, §5º da Resolução CD/FNDE 27/2006, na forma da tabela abaixo, com impugnação da quantia de R\$ 4.878,34:

Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
21/11/2006	850021	2.000,00	Só Cimento, Comercial Murilo, Casa Eletroferro, José Ferreira de Sousa, Francisco José Andrade, Luis Antonio de Sousa Bacelar, Pedro dos Santos Monteiro, Maria Alice Alves Carvalho, Raimundo Nonato S. Monteles, C.S. Balbino, I.M. Aguiar e José Valdi Pereira Silva.
18/1/2007	850025	2.878,34	Bernardo Alves da Silva, Terezinha Rodrigues Mendes, Casa Eletroferro, C.S. Balbino e Luis Antonio S.Bacelar.

29. Da mesma, outras unidades executoras incorreram na mesma irregularidade, conforme quadro abaixo, que não foi salientado pelo FNDE:

Caixa Escolar Jarbas Passarinho (peça 1, p. 307-309)			
Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
23/10/2006	94	546,00	Pedro dos Santos Monteiro e Adrião Graci de Sousa.
24/10/2006	61	517,90	Distribuidora Paralelo e Domingos Teixeira do Rego.
16/11/2006	77	300,00	Luis Antonio de Sousa Bacelar e Pedro dos Santos Monteiro.
18/1/2007	103	1.809,21	Casa Eletroferro, Comercial Junior, C.S. Balbino e Bernardo A. da Silva.
Total		3.173,11	
Caixa Escolar José Pereira do Nascimento (peça 1, p. 327-329)			
Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
1/11/2006	75	530,00	I.M. Aguiar, Maria José V. dos Santos, João Batista dos Santos e Casa Eletroferro.
15/1/2007	79	1.200,00	Antonio Rocha de Sousa, A.G. Pereira Comércio, Terezinha Rodrigues Mendes, M.I.A. de Lima e Clidenor Viana Nascimento.
Total		1.730,00	
Caixa Escolar do Grupo Escolar Lídio Santos (peça 1, p. 343-347)			
Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
16/10/2006	80	1.400,00	Moisés Silva Carvalho e Carlos Augusto dos Santos.
31/10/2006	103	568,00	Raimundo Rodrigues dos Santos e Lucidio R. de Sousa Filho.
16/11/2006	109	500,00	Luis Antonio de Sousa Bacelar, Edimilson Marques Costa e José de Ribamar Castro.
15/1/2007	116	2.692,00	Neto Comércio Ltda. (Neco), Jesiel Monteles Soares, Comercial Júnior, Otacilio Vieira dos Santos, Casa Eletroferro, Bernardo Alves da Silva, M.I.A. de Lima e Raimundo Nonato Silva Monteles.
Total		5.160,00	

30. A irregularidade relacionada a outras unidades executoras não cabe ao Sr. João Carlos Alves Monteles, pois se refere à gestão de recursos sobre a responsabilidade do dirigente ou representante legal da UEX, Srs. Dilcilene Alves da Silva, Milena Maria Monteiro e José de Ribamar Escócio de Sousa. Entretanto, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, 18, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012 c/c o art. 6º, inciso II, e no art. 213 do RI/TCU, por razões de racionalidade administrativa e

economia processual, para que o custo da cobrança não venha a ser superior à dívida identificada, as contas referentes aos débitos atribuíveis às mencionadas unidades executoras devem ser objeto de arquivamento, sem cancelamento do débito, e deve-se determinar ao FNDE que adote as medidas pertinentes com vistas a obter, junto essas unidades executoras, a devolução dos valores cuja aplicação não foi comprovada, com os acréscimos legais.

31. Das demais irregularidades constatadas pelo FNDE, deixa-se de considerar a cópia do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, por ser falha formal, e a divergência entre o valor informado e o repassado, tendo em vista que o repasse foi na quantia de R\$ 68.371,80 (peça 1, p. 8).

32. Cabe ainda ao Sr. João Carlos Alves Monteles a irregularidade constatada pelo FNDE de que o saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas de R\$ 47,39 (peça 1, p. 212) diverge do saldo apontado na prestação de contas do exercício anterior, de R\$ 77,12, com glosa do valor de R\$ 29,73.

33. Assim, quanto ao PDDE/2006 restou caracterizada a irregularidade relativa ao pagamento de fornecedores diversos com o mesmo cheque, em afronta ao art. 16, §5º, da Resolução CD/FNDE 27/2006 e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, com débito nas quantias de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.878,34, a contar respectivamente de 21/11/2006 e 18/1/2007; e a divergência de saldo, no valor de R\$ 29,73, a partir de 2/1/2006, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Alves Monteles, que permitiu o pagamento de diversos fornecedores com o mesmo cheque, quando cada beneficiário deveria receber um cheque nominal ou uma ordem de pagamento específica, e informou saldo indevido na prestação de contas consolidada, devendo, portanto, ser citado.

III. Análise da prestação de contas do PNAE/2008

34. O ex-prefeito encaminhou ao FNDE a documentação devida, na forma da Resolução CD/FNDE 32/2006. De fato, como constatado pelo FNDE, foi efetuado pagamento indevido de tarifas bancárias no total de R\$ 41,85, na conta corrente 5.711-8, que movimentou recursos do PNAE Pré-escola e Fundamental, conforme tabela abaixo;

Data	Valor (R\$)	Histórico
3/1/2008	2,00	Tarifa de extrato postado
6/2/2008	2,00	
4/3/2008	2,00	
2/4/2008	2,00	
5/5/2008	2,00	
3/6/2008	2,00	
2/7/2008	2,00	
4/8/2008	2,00	
2/9/2008	2,00	
2/10/2008	2,00	
4/11/2008	2,00	
25/11/2008	0,35	Taxa BACEN devolução de cheque
26/11/2008	17,50	Tarifa de devolução de cheque
2/12/2008	2,00	Tarifa de extrato postado

35. Verificou-se ainda que na conta corrente 14.219-0, que movimentou recursos do PNAE creche, houve pagamento de R\$ 0,35 de Taxa BACEN, em 27/11/2008, que deve ser acrescido ao valor acima, totalizando R\$ 42,20. A glosa de tais despesas tem base no art. 10, VIII, "b", da Resolução CD/FNDFE 38/2008.

36. Como constatado pelo FNDE, o saldo financeiro declarado no Demonstrativo Sintético do PNAE-Creche no valor de R\$ 379,00 (peça 2, p. 152) está diferente do saldo financeiro constante no

extrato bancário da conta corrente específica do programa no dia 31/12/2008, no valor de R\$ 373,65 (peça 2, p. 236-237). Isso porque os recursos financeiros aplicados também estão errados, visto que consta R\$ 3.361,01 e na verdade houve um cheque de R\$ 3.366,01 e uma tarifa bancária de R\$ 0,35, no total de R\$ 3.366,36 gastos. Tal irregularidade, entretanto, não representa prejuízo e deve ser desconsiderada.

37. Não foi feita a aplicação financeira dos recursos transferidos pelo FNDE para atendimento ao PNAE-Creche, contrariando o art. 10, inciso VII da Resolução CD/FNDE 38/2008, com prejuízo no valor de R\$ 79,98, a contar de 4/12/2008.

38. Assim, quanto ao PNAE/2008 restou caracterizada a irregularidade relativa ao pagamento indevido de tarifas bancárias e a falta de aplicação financeira dos recursos, com débito conforme itens 34, 35 e 37 acima, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Alves Monteles, que permitiu o pagamento de tarifas bancárias e não aplicou os recursos do PNAE Creche, devendo, portanto, ser citado.

39. Cabe informar ao Sr. João Carlos Alves Monteles que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

40. O ofício de citação do responsável deve ser encaminhado para o endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 4), Rua P, Casa 17, Bairro Ipase, São Luís (MA), CEP: 65.062-330; como também para seu endereço comercial, visto que atua como advogado, conforme registro no sítio da OAB/MA (peça 5), Rua Senador José Sarney, 22, Centro, Anapurus (MA), CEP: 65.525-000.

CONCLUSÃO

41. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. João Carlos Alves Monteles e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, conforme exposto nos itens 27, 33 e 38 acima. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

42. A irregularidade relacionada a outras unidades executoras do PDDE/2006, de responsabilidade dos Srs. Dilcilene Alves da Silva, Milena Maria Monteiro e José de Ribamar Escócio de Sousa, deve ser objeto de arquivamento, sem cancelamento do débito, cujos ressarcimento deve ser obtido pelo FNDE, conforme demonstrado no item 30 acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. João Carlos Alves Monteles, CPF 095.451.233-20, prefeito de Anapurus (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente recolhida, na forma da legislação em vigor, em razão de:

a.1) irregularidades na execução dos recursos federais recebidos pelo município de Anapurus (MA) no exercício de 2005 para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), com impugnação da quantia original de R\$ 81.000,00, em face do pagamento de fornecedores diversos com o mesmo cheque, conforme

quadro abaixo, em afronta ao art. 4º, IV, da Resolução CD/FNDE 25/2005 e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Cheque	Data	Valor (R\$)	Fornecedor	Valor (R\$)
850041	5/7/2005	60.000,00	Necol Neto Comércio Ltda.	10.450,00
				10.830,00
			Alonso Vieira e outros (Fopag)	29.552,00
			Previdência Social	9.168,00
			Total	60.000,00
850059	7/11/2005	21.000,00	Previdência Social	13.752,00
			Alonso Vieira e outros (Fopag)	6.156,84
			Necol Neto Comércio Ltda.	1.091,16
			Total	21.000,00

a.2) irregularidades na execução e na comprovação dos recursos federais recebidos pelo município de Anapurus (MA) no exercício de 2006 para aplicação no do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com impugnação da quantia original de R\$ 4.908,07, em face das seguintes ocorrências:

a.2.1) pagamento pela prefeitura de Anapurus (MA) de vários credores com um único cheque, como especificado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, caracterizando pagamento em espécie, em afronta ao art. 16, §5º da Resolução CD/FNDE 27/2006, na forma da tabela abaixo, com impugnação da quantia original de R\$ 4.878,34:

Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
21/11/2006	850021	2.000,00	Só Cimento, Comercial Murilo, Casa Eletroferro, José Ferreira de Sousa, Francisco José Andrade, Luis Antonio de Sousa Bacelar, Pedro dos Santos Monteiro, Maria Alice Alves Carvalho, Raimundo Nonato S. Monteles, C.S. Balbino, I.M. Aguiar e José Valdi Pereira Silva.
18/1/2007	850025	2.878,34	Bernardo Alves da Silva, Terezinha Rodrigues Mendes, Casa Eletroferro, C.S. Balbino e Luis Antonio S.Bacelar.

a.2.2) divergência entre o saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas, de R\$ 47,39, e o saldo apontado na prestação de contas do exercício anterior, de R\$ 77,12, com glosa do valor de R\$ 29,73;

a.3) irregularidades na execução dos recursos federais recebidos pelo município de Anapurus (MA) no exercício de 2008 para aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com impugnação da quantia original de R\$ 122,18, em face das seguintes ocorrências:

a.3.1) pagamento indevido de tarifas bancárias no total de R\$ 41,85, na conta corrente 5.711-8, que movimentou recursos do PNAE Pré-escola e Fundamental, e no valor de R\$ 0,35 na conta corrente 14.219-0, que movimentou recursos do PNAE Creche, totalizando R\$ 42,20, conforme tabela abaixo, em afronta ao art. 10, VIII, "b", da Resolução CD/FNDE 38/2008.

Data	Valor (R\$)	Histórico
3/1/2008	2,00	Tarifa de extrato postado
6/2/2008	2,00	
4/3/2008	2,00	
2/4/2008	2,00	
5/5/2008	2,00	
3/6/2008	2,00	
2/7/2008	2,00	
4/8/2008	2,00	
2/9/2008	2,00	

2/10/2008	2,00	
4/11/2008	2,00	
25/11/2008	0,70	Taxa BACEN devolução de cheque
26/11/2008	17,50	Tarifa de devolução de cheque
2/12/2008	2,00	Tarifa de extrato postado

a.3.2) falta de aplicação financeira dos recursos transferidos pelo FNDE para atendimento ao PNAE-Creche, contrariando o art. 10, inciso VII, da Resolução CD/FNDE 38/2008, com prejuízo no valor de R\$ 79,98,

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.000,00	5/7/2005
21.000,00	7/11/2005
29,73	2/1/2006
2.000,00	21/11/2006
2.878,34	18/1/2007
2,00	3/1/2008
2,00	6/2/2008
2,00	4/3/2008
2,00	2/4/2008
2,00	5/5/2008
2,00	3/6/2008
2,00	2/7/2008
2,00	4/8/2008
2,00	2/9/2008
2,00	2/10/2008
0,70	25/11/2008
17,50	26/11/2008
2,00	2/12/2008
79,98	4/12/2008

Valor atualizado até 22/4/2016: R\$ 159.259,19

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar o ofício citatório para os seguintes endereços:

c.1) residência cadastrada no sistema CPF/SRF/MF: Rua P, Casa 17, Bairro Ipase, São Luís (MA), CEP: 65.062-330 (peça 4); e



c.2) endereço comercial (escritório de advocacia) registrado no sítio da OAB/MA (peça 5): Rua Senador José Sarney, 22, Centro, Anapurus (MA), CEP: 65.525-000.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 22/4/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 016.768/2015-9

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidades na execução dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Anapurus (MA) nos exercícios de 2005 e de 2006 para aplicação respectivamente no PEJA e no PDDE.	João Carlos Alves Monteles, CPF 095.451.233-20, prefeito de Anapurus (MA)	2005-2008	Pagar diversos fornecedores com o mesmo cheque, quando deveria pagar cada fornecedor com cheque nominal ou ordem de pagamento específica.	O pagamento de diversos fornecedores com o mesmo cheque resultou na impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas, em descumprimento de normas e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter pago cada fornecedor separadamente, por meio de documento de débito específico, para comprovação de sua correta aplicação.
Irregularidades na comprovação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Anapurus (MA) no exercício de 2006 para aplicação no PDDE.	João Carlos Alves Monteles, CPF 095.451.233-20, prefeito de Anapurus (MA)	2005-2008	Apresentar demonstrativo com informação divergente, quando deveria apresentar demonstrativos com informações fidedignas.	A existência de informações divergentes resultou em descumprimento de normas e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado demonstrativos com as informações fidedignas.
Irregularidades na execução dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Anapurus (MA) no exercício de 2008 para aplicação no PNAE.	João Carlos Alves Monteles, CPF 095.451.233-20, prefeito de Anapurus (MA)	2005-2008	Pagar tarifas bancárias com recursos do programa, quando deveria pagar apenas as despesas objeto do PNAE e discriminadas na norma.	O pagamento de tarifas bancárias resultou em descumprimento de normas e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter pago apenas as despesas autorizadas no programa.
Não aplicação dos recursos do PNA C/2008 no mercado financeiro.	João Carlos Alves Monteles, CPF 095.451.233-20, prefeito de Anapurus (MA)	2005-2008	Manter os recursos parados na conta corrente até sua utilização, quando deveria aplicá-los no mercado financeiro para auferir recursos de aplicação.	A falta de aplicação financeira dos recursos resultou em prejuízo ao erário por deixar de acrescer aos recursos originários os rendimentos que seriam auferidos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos no mercado financeiro para obter mais recursos e obedecer à legislação.